

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA-MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022/SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2022

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 01 UM CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR DE LIXO COM CAPACIDADE DE 15M³, PARA O MUNICÍPIO DE JANGADA-MT, TERMO DE CONVÊNIO Nº 0560-2020”

TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Ulisses Pompeu de Campos, nº 656, Bairro Zero Quilometro, CEP 78110-680, na cidade e comarca de Várzea Grande-MT, inscrita no CNPJ sob nº **02.416.362/0001-93**, por intermédio de seu procurador o Senhor **DOUGLAS ALBERTO LUZ BARROS**, portador da carteira de identidade civil RG nº 1695967-1 SSP/MT e cadastrado no CPF sob nº **734.085.571-87**, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor IMPUGNAÇÃO ao Edital descrito acima, com fundamento no artigo 41 e parágrafos, da Lei nº 8666/93, e item 4 do edital, pelos fatos e razões a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

No art. 41, § 2º, da lei de licitação 8.666/93, dispõe que:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

No item 4.2 do referido Edital, que assim transcreve:

“4.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital o licitante aquele que não o fizer até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a sessão do Pregão, nas formas supracitadas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.”

Diante disso, resta comprovada a tempestividade do presente recurso, vez que a licitação será no próximo dia **24/05/2022** às 09:00 horas (horário de Brasília).

2. DOS MOTIVOS

A empresa TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, ora impugnante, fornece caminhões da marca IVECO, com diversos implementos, em licitações a vários órgãos públicos. A fabricante possui em seu portfólio de produtos um caminhão compatível com a tração e potência para o implemento desejado para contratação.

Ademais, visando dar mais competitividade e consequentemente mais economia ao certame, respeitando principalmente o princípio da isonomia que está elencado artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37 - (...) XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (..)

Assim, vejamos os itens do edital a serem impugnados:

2.1. DA OBRIGATÓRIA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PARA VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR 0 KM

Como é sabido, a Lei nº 8.666/93 é o regulamento principal que rege todos os processos licitatórios, existindo também outras leis e decretos em vigor que se aplicam de forma subsidiária ou concomitante, sempre visando manter a norma de um processo licitatório, seja ele qual for sua modalidade. Esta lei disciplina a fase processual da

licitação. É cónito também dizer que esta lei, por mais que seja a principal reguladora destes processos, quando embater-se com outras normas de caráter material próprio, será necessária sua alteração, sempre visando a legalidade e a proposta mais vantajosa nas contratações públicas.

Pois bem, fazendo um resumo do explanado, a Lei nº 8.666/33 regula a fase instrumentória processual das licitações, mas se aquilo que está querendo contratar ou adquirir através dela dispuser alguma lei específica, a mesma tem de ser respeitada.

Partindo desta premissa, quando um órgão público pretende adquirir algum veículo automotor novo, zero quilômetro, deverá este se sujeitar as normas específicas que regulam a aquisição destes.

No caso em questão, a comercialização de veículo novo (zero km) é regulamentada pela Lei Ferrari (nº 6.729/79), onde dispõe que os veículos novos somente poderão ser comercializados pelas concessionárias, nos moldes da lei, com exceção a vendas diretas pelo fabricante a clientes especiais.

O descrito se encontra mais precisamente nos artigos 1º e 12 da Lei 6.729/79 in verbis, conforme citação abaixo:

“Art. 1º. A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

O artigo 15 da referida lei prevê uma regra de exceção ao permitir que a concedente (fabricante) efetue vendas diretas, independente da atuação do

concessionário, apenas à Administração Pública, ao Corpo Diplomático ou a compradores especiais.

Dessa forma, quando o veículo for revendido por não concessionário ou não fabricante (que também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final, neste caso a administração pública, restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo.

Além do mais, a **deliberação 64/2008 do CONTRAN** em seu anexo, define “veículo novo” como veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”.

Diante disto, por lei o veículo novo somente poderá ser comercializado por concessionário ao consumidor final, ficando claro que o fato de ser revendido por um não concessionário descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo ZERO KM, consecutivamente não podendo ser efetuado o primeiro emplacamento em nome do município, mas sim em nome da empresa que o adquiriu com posterior transferência da posse do mesmo para o município que se tornara seu segundo proprietário, sendo assim, o veículo terá seu primeiro emplacamento em nome da empresa que o adquiriu.

Assim também é como o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se posiciona.

“... o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no Processo n.º233544/2016, a Lei Ferrari, a deliberação do CONTRAN n.º 64/2008 e a Portaria n.º 525/2019 do DETRAN, no sentido de que a venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final.” (grifo nosso).

Para corroborar também com o entendimento da Lei Ferrari nº 6729/79, em 24/07/2019, o DETRAN/MT publicou a portaria nº 525/2019/GP/DETRAN-MT

que dispõe sobre a nota fiscal a ser considerada no ato de registro e emplacamento de veículos, onde dispõe que:

(...)

Considerando que a venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final, resolve:

Art. 1º Estabelecer que somente será considerada como nota fiscal válida, para fins de registro/emplacamento de veículo, as notas fiscais faturadas por pessoa jurídica com CNPJ idêntico ao CNPJ informado pelo fabricante na Base de Índice Nacional - BIN, correspondente ao campo "CNPJ de Faturamento".

§1º A variação de CNPJ entre a pessoa jurídica responsável pela emissão da nota fiscal e o CNPJ indicado na BIN somente será aceita para os casos de variação entre CNPJ da matriz e CNPJ da filial.

De acordo com a correta e acertada portaria expedida pelo poder público, a empresa que não for concessionária, não irá conseguir realizar o emplacamento do veículo em nome da prefeitura, visto que, por não se tratar de fábrica ou concessionária, não conseguirá inserir o CNPJ da Prefeitura na base de índice nacional BIN.

Igualmente questiona-se: Como uma empresa, que não é concessionária autorizada de nenhuma montadora pode ofertar garantia dos veículos ao município adquirente e proceder o primeiro emplacamento em nome do município, sendo que a lei prevê que a única nota fiscal que pode ser utilizada para o primeiro emplacamento de um veículo zero km, sem registro de propriedade anterior, é de um fabricante ou um autorizado do mesmo?

No mesmo sentido, de acordo com o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no Processo TCE-RJ Nº 207.413-7/19, é possível, a PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTERNET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

3. Faça constar informações objetivas, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, qual seja, aquisição de "veículos novos" e "veículos 0 (zero) km", em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79. (grifo nosso)

Sobre o assunto, pode se destacar ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que considerou improcedente a representação acerca da mesma irregularidade suscitada nos pedidos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TCE-RJ nº 207.413-7/19, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017 - que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos "novos" e "0 (zero) km", tendo concluído no

sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, cujos excertos são os seguintes:

36. O Contran por sua vez, em resposta à diligência solicitada, encaminhou Ofício 2.134/2017, datada de 5/7/2017, informando:

a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"? Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábrica/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilometro" ao Senac/SP.

De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito. Ou seja, conclui-se que o entendimento é que a aquisição de veículo novo decorre de compra junto à montadora ou concessionária autorizada. Assim, os veículos adquiridos de empresas que não se enquadrem em uma dessas duas possibilidades se caracterizam como seminovos. A Administração exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação possui a intenção de garantir a perfeita execução na sua aquisição por veículo zero quilometro, novo.

Desta forma, fica claro que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final descaracteriza o conceito jurídico já apresentado de veículo novo, pois a venda de veículo por empresa não concessionária implica em um novo licenciamento em nome de outro proprietário, ou seja, veículo comercializado como usado.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao

concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”

“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES

Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”

“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ

Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas o fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”

Ainda, o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 67/18 (que altera o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 64/06) estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

Em suma, exige que qualquer pessoa jurídica que adquira um veículo novo não paga o diferencial de alíquota e tenha que colocá-lo no Ativo Imobilizado.

Entretanto, se vende-lo antes do prazo de 12 (doze) meses, deve quitar o diferencial de alíquota do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente e, se não o fizer, o comprador deve fazê-lo.

Ocorre que, as empresas não Concessionárias ou Montadoras, ao comprar estes veículos, realizam o procedimento sem o pagamento do diferencial de alíquota e, ao “revenderem” aos órgãos sem este pagamento, a responsabilidade tributária passa a incidir sobre este órgão.

Ou seja, a aquisição de veículos por vendas não autorizadas traz consigo inúmeras questões que a Administração não possui total ciência quando não faz a inclusão da exigência da Lei Ferrari. Visto que, trata-se de uma lei que tem como objetivo trazer transparência a relação comercial do órgão, e não restringir competitividade de nenhuma empresa.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

2.2. DO PRAZO DE ENTREGA

Ao realizar a leitura do Edital, no item 20.1, que dispõe sobre a entrega e recebimento do veículo/equipamento permanente, exige-se o prazo máximo de entrega de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da ORDEM DE FORNECIMENTO.

Considerando que, por se tratar de um veículo utilitário de carga com implemento específico, nesse caso, compactador de lixo 15m³, o mesmo deverá ser solicitado ao fabricante e enviado à empresa implementadora para ser efetuado a montagem do implemento carroceria no chassi.

Devido a atual situação do país e até mesmo mundial, os fabricantes de veículos e as empresas implementadoras foram altamente prejudicadas afetando diretamente no prazo de produção dos veículos e consequentemente afetando no prazo de entrega.

O fabricante do veículo envia o bem mediante pedido da concessionária e, devido a atual situação do país, a entrega atual se dá no prazo de 40 a 60 dias. Após o recebimento de veículo no chassi, o mesmo é enviado à empresa implementadora e a mesma também solicita o prazo de 40 a 60 dias para implementar o veículo. Portanto somando-se os prazos máximos do fabricante e da implementadora, chegamos a um total de 120 (cento e vinte) dias para entregarmos o objeto licitado.

Diante do acima exposto, para não ocorrer atrasos na entrega, requer seja retificado o edital alterando o prazo de entrega para até 120 (cento e vinte) dias.

3. DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro, requerer o que segue:

3.1. – Seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO;

3.2. – Seja **INCLUSO** no presente edital a exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

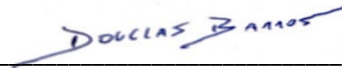
3.3. – Seja **ALTERADO** o item 20.1 do Edital, tendo a seguinte redação:

“20.1. A entrega do Veículo/Equipamento, deve ser feita na sede da Prefeitura Municipal de Jangada-MT, no Paço Municipal Júlio Domingos de Campos, S/Nº, Bairro Centro, Jangada – MT, CEP 78.490-000, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento da ORDEM DE FORNECIMENTO, salvo se houver pedido formal de prorrogação deste, devidamente justificado pelo licitante/contratado e acatado pela PREFEITURA.”

Por fim, para correspondência, informo o e-mail licitacao@albertobarrosadvocacia.com.br, bem como o telefone celular (65) 99619-6656 (Douglas) Endereço comercial na Av. Ulisses Pompeu de Campos, nº 656, Várzea Grande-MT.

Pede e espera deferimento.

Várzea Grande, MT, quarta-feira, 18 de maio de 2022.



TORINO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA.

CNPJ 02.416.362/0001-93

Douglas Alberto Luz Barros

CPF 734.085.571-87 / RG 1695967-1 SSP/MT

Procurador